

Uso de prejuízo fiscal em tributária é pagamento, e

A utilização de [prejuízo fiscal](#) de cálculo negativa em funciona como forma de pagamento, e não como perdão contribuinte não se submete ao teto legal de descont

Com base nesse entendimento, o Juiz Antonio dos Santos, da 1ª Vara de Uberlândia (MG), concedeu um mandado para garantir que o acordo de utilização analisado sem as restrições impostas pelas Contas da União.

A disputa teve origem quando a S.A. apresentou uma proposta de desconto de seus débitos à Procuradoria-Geral. A proposta foi admitida e os créditos foram considerados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

No entanto, no curso das negociações, o Juiz determinou que o acordo fosse observado sem as restrições impostas de acordo com o [Acórdão 20670/2020](#).

indicou que a soma dos descontos com o uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL não poderia exceder o valor da dívida. Diante da determinação, o órgão fazendário considerou inviável economicamente a proposta da contribuinte.

A companhia ingressou na Justiça com o objetivo de modificar a transação tributária. A autora da ação argumentou que a expressão [Lei 13.988/2020](#) regulamenta a transação tributária de forma que a quitação do saldo remanescente, não se confundindo com o pagamento.

A União respondeu afirmando que havia recorrido da decisão e que estava temporariamente obrigada a seguir a determinação do Juiz. A responsabilidade pela determinação cabe à responsabilização de seus gestores. O ente federal alegou que não tem direito subjetivo à utilização máxima do percentual de desconto.

Colisão de normas

O juiz deu razão à empresa. O magistrado explicou que houve uma colisão técnica e intencional entre a concessão de descontos e a utilização de créditos, prevista no inciso IV do mesmo artigo. O primeiro representa uma renúncia de receita pelo Fisco, enquanto o segundo representa o ativo fiscal próprio do contribuinte para extinguir a dívida.





O prejuízo fiscal é um resultado contábil gerado quando receitas em sua demonstração de resultados em um negativo não significa necessariamente uma ausência proporcional, ele gera apenas um crédito contábil-fiscal lucros futuros para reduzir o pagamento de impostos desse ativo para abater o saldo de dívidas em acordo

A topografia e a semântica do inciso IV reforçam, a utilização do PF/BCN incide sobre o saldo remanescente. A Lei estabelece, portanto, uma ordem sequencial e lógica sobre os acessórios da dívida; em seguida, sobre o v. quitação com os créditos de PF/BCN, avaliou o juiz.

Ele observou que o TCU, ao equiparar as duas modalidades de interpretação de forma contrária à estrutura lógica de aplicação retroativa da regra a uma negociação que j. quebra de confiança e viola a boa-fé objetiva.

Permitir que a impetrante utilize créditos de prejuízo CSLL (BCN) em sua transação não representa um prejuízo, um instrumento legal criado justamente para maximizar a eficiência e consensual, em total alinhamento com o i.

O juiz determinou que a Fazenda Nacional analise o p. com estrita observância à lei de regência, afastando o corte de contas.

A advogada Botelho Xavier causa pela empresa.

Clique aqui para ler a sentença

Processo 6004985-30.2026.4.06.3803

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-abr-18/uso-de-prejuizo-fiscal-e>